



LEI Nº 2.202  
De 16 de junho de 1998.

**CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE  
TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. LÓI ROQUE BIACCHI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e sanciona a seguinte

**L E I:**

Art. 1º- É criado o Departamento Municipal de Trânsito, vinculado a Secretaria Municipal de Transportes de Santo Ângelo.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Trânsito, é o órgão executivo de trânsito a que alude o art. 8º do Código de Trânsito Brasileiro, com competência sobre a circunscrição territorial deste Município, cabendo-lhe especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto, com os órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;



VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), notificando os infratores;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar;

IX - autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o regulamento pertinente;

X - exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme o disposto no § 2º do artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

XI - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento pago nas vias, criado pela Lei nº 2.086 de 13 de janeiro de 1997;

XII - administrar a remoção e estada de veículos, podendo fazer concessão dos serviços a terceiros;

XIII - escoltar veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XIV - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade de federação;

XVI - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XVII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as





diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVIII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIX - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando e aplicando penalidades.

XX - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo DETRAN;

XXII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

XXIII - vistoriar veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos;

XXIV - exercer o controle e fiscalizar as linhas de transportes coletivos, terminais, itinerários dos ônibus, tabelas e horários, bem como o estado de conservação, segurança e higiene dos ônibus, táxis-lotação e veículos de transporte escolar e controlar a operação de desembarque dos usuários de ônibus urbanos e interurbanos;

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios e contratos, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.

Art. 4º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

Nº de Cargos	Denominação	Padrão
01	Diretor	CC-6
01	Coordenador Administrativo	CC-5
01	Coordenador Técnico	CC-5
02	Assistentes	CC-4
03	Supervisor	FG-3



diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVIII - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIX - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando e aplicando penalidades.

XX - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo DETRAN;

XXII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

XXIII - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação desses veículos;

XXIV - exercer o controle e fiscalizar as linhas de transportes coletivos, terminais, itinerários dos ônibus, tabelas e horários, bem como o estado de conservação, segurança e higiene dos ônibus, táxis-lotação e veículos de transporte escolar e controlar a operação de desembarque dos usuários de ônibus urbanos e interurbanos;

Art. 3º - O Executivo Municipal poderá firmar convênios e contratos, observadas as regras da Lei Federal nº 8.666/93, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a consecução dos objetivos e finalidades indicados na presente Lei.

Art. 4º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

Nº de Cargos	Denominação	Padrão
01	Diretor	CC-6
01	Coordenador Administrativo	CC-5
01	Coordenador Técnico	CC-5
02	Assistentes	CC-4
03	Supervisor	FG-3





com a presença da totalidade dos seus membros.

Parágrafo Único - Das decisões da JARI caberá recurso ao DETRAN, do Estado.

§ 5º - Os membros da JARI, não funcionários do município, farão jus a um jeton por sessão realizada no valor de 25% do PRM do Município.

Art. 9º - Compete a Junta Administrativa de Recursos de Infrações:

I - Julgar os recursos interpostos pelos autuados;

II - solicitar ao órgão executivo de trânsito, informações complementares relativas aos recursos, com vistas aos julgamentos;

III - encaminhar ao órgão executivo de trânsito as sugestões recolhidas nos julgamentos dos recursos;

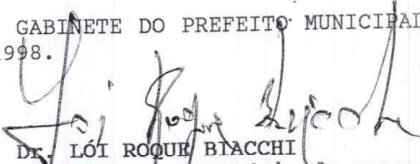
IV - elaborar seu regimento interno;

V - credenciar-se no Conselho de Trânsito do Rio Grande do Sul, segundo as disposições estabelecidas por este.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, em 16 de junho 1998.

  
DR. LÓI ROQUE BIACCHI  
Vice-Prefeito no exercício do cargo de  
Prefeito Municipal.



Art. 5º - Ficam também criados os cargos de Agentes Municipais de Fiscalização de Trânsito e Transportes, que serão regidos de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com carga horária de 36 horas semanais:

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	VALOR
36	AGENTES MUNICIPAIS DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPORTES	07	5,80 PRMs

COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE

A	B	C	D
5,80	6,02	6,24	6,68

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas pela seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
0901.16915732.033- Controle, Segurança e Fiscalização do Trânsito

Art. 7º - Toda a arrecadação proveniente da aplicação desta Lei será recolhida através da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º - Fica também criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), órgão colegiado composto de cinco membros, que será a responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela autoridade de trânsito do DEPARTAMENTO.

§ 1º - A JARI será composta pelos seguintes membros: 01 representante da Procuradoria e Assessoria Jurídica do Município; 01 representante da Secretaria Municipal de Transportes; 01 representante do Conselho Municipal de Trânsito; 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e um representante da Brigada Militar.

§ 2º - Os membros da JARI serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros da JARI terá duração de 01 (um) ano, vedada a recondução.

§ 4º - A JARI somente poderá deliberar

A N E X O S



CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO E TRANSPORTES

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 07

ATRIBUIÇÕES:

a) SINTÉTICA: Exercer a fiscalização de trânsito, nos termos legais, orientar, sugerir, autuar pedestres e condutores de veículos, no âmbito municipal, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

b) ANALÍTICA: Executar a fiscalização de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente, orientar pedestres e condutores de veículos, notificar os infratores, sugerir medidas de segurança relativas à circulação de veículos e de pedestres, bem como a concernente a sinalização de trânsito nas vias urbanas municipais, orientar ciclistas e condutores de animais, auxiliar no planejamento, na regulamentação e na operacionalização do trânsito, com ênfase à segurança. Fiscalizar o cumprimento em relação à sinalização de trânsito. Auxiliar na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre a circulação de veículos e pedestres. Lavrar as ocorrências de trânsito quando for o caso, providenciar a remoção dos veículos infratores. Fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito e relacionadas aos estacionamentos e paradas de ônibus, táxis, ambulâncias e veículos especiais; Participar de projetos de orientação, educação e segurança de trânsito. Vistoriar veículos em questões de segurança, higiene, manutenção, carga, etc. Demais atividades afins especialmente as contidas no art. 24 do Código Nacional de Trânsito, previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pertinentes à legislação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: Carga Horária Semanal de 36 horas - Regime CLT.
- b) Especial: O exercício do cargo exige a prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme; sujeito a trabalho desabrigado.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: entre 18 e 45 anos
- b) Instrução: 2º Grau Completo, suplementada por curso ou treinamento específico.